

## JULGAMENTO RECURSAL

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2107.02/2023-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SETOR DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA DO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 4620 DO CONVÊNIO Nº 015/2021 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

#### **RECORRENTE:**

**MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.540.203/0001-10, com sede na Rua Evaristo de Antoni, nº 1150, bairro São José, no município de Caxias do Sul/RS, CEP 95.041-000, neste ato representada pelo Sr. Henrique Klein Neto, na condição de representante legal, devidamente inscrito no CPF sob nº 003.548.599-00.

#### **RECORRIDA:**

**LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.650.279/0001-07, sediada na rua Maria Doniak, nº 133, bairro Jardim Tropical, no município de Londrina/PR, CEP 86.087-635, que tem como responsável o Sr. Gustavo Henrique Carrega, na condição de diretor comercial, inscrito no CPF sob nº 084.265.219-16.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **2. DOS FATOS**

No dia 01/09/2023 às 18:09:11 a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.540.203/0001-10 apresentou recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS**



**MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, ora diligenciada, por três motivos resumidamente descritos abaixo:

1. Incerteza quanto à realização de assistência técnica autorizada do equipamento "mesa cirúrgica" no estado do Ceará pela empresa **LONDRIHOSP**.
2. Ausência de detalhamento técnico quanto às necessidades de pré-instalação do equipamento "mesa cirúrgica".
3. Não especificação do preços dos acessórios e componentes essenciais que acompanha o equipamento "mesa cirúrgica"

Após dado o recebimento do citado recurso administrativo da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** e sendo concedido e aguardado o prazo de contrarrazões para que a empresa **LONDRIHOSP**, ora questionada, pudesse apresentar argumentos de defesa, esta manteve-se inerte durante todo o prazo e não apresentou qualquer petição.

Desta feita, considerando o encerramento do prazo recursal e contrarrazoante e a permanência das incógnitas enumeradas, o pregoeiro que conduz o processo licitatório solicitou parecer da Engenheira Clínica responsável pelo descritivos dos itens licitados sobre os aspectos técnicos apresentados no citado recurso administrativo.

Então, após obter a devolutiva da citada engenheira, citamos abaixo o posicionamento dela sobre as razões recursais.

De acordo com Recurso Administrativo apresentada dia 01/09/2023, corroboramos que dentre os documentos apresentados pela empresa, verificamos que foi apresentada uma Declaração, do dia 03 de maio de 2022, em que a empresa EPB Londrina Comércio de Equipamento Hospitalar relata efetuar a manutenção preventiva e corretiva como assistência técnica para a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES**, atendendo portanto, ao item subitem 2 do item 6 do edital, que solicita assistência técnica autorizada no Estado. Devendo somente a empresa a confirmação de que a contratada EPB realiza manutenção no estado do Ceará, informação que não fica clara no documento. Além disso, em relação ao item 6, referente ao detalhamento técnico quanto às necessidades de pré-instalação, entendemos que tal solicitação só precisará ser atendida frente a instalação, solicitamos somente



que a empresa garanta que fornecerá as informações necessárias para a instalação, conforme o solicitado. Portanto, diante do apresentado a empresa LONDRIHOSP está atendendo às exigências do edital.

Logo, diante dessa situação, pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo possui, reanalisamos os documentos apresentados pela empresa recorrida, arrematante do item 6, seja os de proposta, seja os habilitatórios, e nessa oportunidade verificamos as seguintes situações:

1. Que a empresa **LONDRIHOSP** afirmou na página 6 da sua proposta que os equipamentos "mesa cirúrgica elétrica", item 6, ofertados por ela no valor unitário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) "... deverão acompanhar todos os materiais, cabos, componentes e acessórios necessários à perfeita instalação e operação do equipamento configurado nessa especificação."
2. Que a empresa **LONDRIHOSP** afirmou na página 6 da sua proposta que, quanto a entrega, instalação garantia e assistência técnica, "deverá está incluso o acompanhamento técnico durante o período de pré-instalação, para dirimir as dúvidas da equipe do Hospital. Também deverão estar inclusos na proposta os serviços de instalação dos equipamentos, conferência de partes e peças, montagem do equipamento, a realização de testes finais, ajustes, calibração com posterior apresentação de laudo técnico atestando a conformidade do funcionamento e das suas instalações."
3. Que empresa **LONDRIHOSP** declarou na página 1 da sua proposta que "... os produtos ofertados atendem as especificações estabelecidas no edital e que nos preços propostos no presente documento estão inclusas todas as despesas, tais como impostos, taxas, transporte, entrega, lucro e demais custos diretos e indiretos, não cabendo quaisquer alegações posteriores de omissão de custos na proposta, bem como pleitos adicionais, sendo o objeto do Edital entregue sem acréscimos de valores."
4. Que a empresa **LONDRIHOSP** apresentou, junto aos seus documentos habilitatórios, uma declaração da empresa **EPB LONDRINA COMERCIO DE EQUIPAMENTO MEDICOS E HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ sob nº 22.540.455/0001-32 em que esta declara efetuar "... a manutenção preventiva e corretiva na parte de assistência técnica para empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES CNPJ Nº 42.650.279/0001-07." e além disso colacionou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos do CREA/PR da citada empresa que realiza o serviço de assistência técnica terceirizado.



Sendo assim, pela reanálise dos documentos e da proposta, e após o confronto dessas ponderações com os argumentos recursais apresentados pela empresa **MEDIFARR** e análise da engenheira clínica parecerista, a respeito da empresa **LONDRIHOSP**, persistiu na fase recursal a dúvida sobre a realização ou possibilidade de assistência técnica autorizada do equipamento correspondente ao item 6 - "mesa cirúrgica elétrica" no estado do Ceará, pois ainda que restando demonstrada a expressa afirmação e declaração de que todos os custos e acessórios que envolvem o fornecimento do equipamento e a sua plena instalação foram considerados para a apresentação do preço indicado na sua proposta, restou, no momento, a dúvida sobre a disponibilidade do serviço de assistência técnica autorizada em nosso estado, pois ainda que apresentada a declaração da empresa EPB LONDRINA COMERCIO DE EQUIPAMENTO MÉDICOS E HOSPITALAR, isso, por si só não respondia a dúvida levantada no momento recursal.

Deste modo, foi encaminhado à empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** o Termo de Diligência com as seguintes requisições, para que esta o respondesse em até 5 (cinco) dias úteis:

a) Comprovação e declaração de que a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA** se comprometerá a realizar, direta ou indiretamente, assistência técnica autorizada no estado do Ceará, para prestar assistência técnica ao equipamento e confirmando o acesso às peças originais atendendo aos padrões de rastreabilidade exigidos pela RDC 02/2010 e RDC 59/2000, conforme e sob as penas do edital e das leis vigentes pertinentes ao caso, sem adicional de qualquer outro custo além daqueles já considerados para a composição do preço ofertado na proposta.

b) Declaração afirmando que os equipamentos a serem fornecidos atenderão todas as detalhamentos, especificações e acessórios necessários ao seu pleno e adequado funcionamento, conforme especificado no descritivo do item 6, referente à mesa cirúrgica elétrica.



c) Declaração que se comprometerá, caso venha a ser contratada, a fornecer à parte contratante todas as informações necessárias à pré-instalação dos equipamentos contratados.

Então, em resposta desses questionamentos, a empresa diligenciada manifestou-se tempestivamente apresentado as explicações e declarações necessárias, sendo, contudo, encaminhado novamente à engenheira clínica responsável, para que esta analise as novas informações colhidas em fase diligencial.

Portanto, após envio e recebimento da devolutiva da responsável técnica parecerista, destacamos abaixo o seu posicionamento na fase diligencial.

Ciente de que a empresa afirma o fornecimento dos acessórios básicos necessários para o seu pleno e adequado funcionamento como Arco de Narcose/ombreira/quadrilheira/apoio de braço/ porta coxa, corroboramos que estes atendem ao solicitado.

[...]

**Portanto, diante do apresentado a empresa LONDRIHOSP está atendendo às exigências do edital.**

Assim sendo, saneamos e concluímos a fase diligencial para o encerramento da, também, fase recursal e após de toda essa narrativa, passamos à emissão do posicionamento conclusivo do pregoeiro sobre o caso.

### 3. DO MÉRITO

O pregoeiro, em conjunto da sua equipe de apoio, converge seu posicionamento àquele apresentado no parecer técnico da engenheira clínica, a respeito do caso, no sentido de acatar os esclarecimentos e declarações apresentadas pela empresa recorrida, principalmente porque tais afirmações são documentos que comprovam o comprometimento da empresa diante das obrigações e responsabilidades na fase contratual



eventualmente assumidas, assim como, por ela ter apresentado proposta de menor preço, logo, mais vantajosidade econômica para o município.

Portanto, neste sentido, mantém-se a empresa recorrida como classificada e habilitada no certame em análise, uma vez que restam esclarecidas e saneadas as dúvidas apontadas pela empresa recorrente.

Então, conclusivamente, acreditando ter sido feita uma análise de todos os assuntos abordados no recurso, damos por encerrada as questões meritórias e passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.540.203/0001-10, devido a inconformação com a decisão que classificou e habilitou a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.650.279/0001-07 no PREGÃO ELETRÔNICO nº 2107.02/2023-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas salientadas nesta peça.

Resultando esta decisão, na manutenção da **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.650.279/0001-07 como arrematante e vencedora dos itens/lotes do certame.

No entanto, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de inabilitação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente,



qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Ordenadora de Despesa e Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 22 DE SETEMBRO DE 2023.



---

PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE